



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1128842-45.2018.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Nulidade**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED] e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

VISTOS.

[REDACTED] ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de sentença ([REDACTED]) em face de [REDACTED], [REDACTED]. Em síntese, alega a nulidade da citação nos autos da ação de cobrança que tramitou por este juízo sob nº [REDACTED] por não ter sido diligenciado endereço encontrado na pesquisa eletrônica disponibilizada pelo juízo, mas tão somente no endereço do imóvel comercial por ele alienado (fundo de comércio) e que deu origem à ação de cobrança, sendo realizada a citação editalícia. Aduz que o título judicial está sendo executado no incidente de cumprimento de sentença sob nº [REDACTED], tendo tomado conhecimento em razão da penhora de direitos em outra ação, em trâmite perante na 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté. Requereu a suspensão liminar do cumprimento de sentença nº [REDACTED] e, no mérito, a procedência da ação, com a declaração de nulidade/inexistência do processo nº 0143268-60.2010.8.26.0100 e condenação do réu [REDACTED] ao pagamento das custas e honorários. Com a inicial, juntou documentos (fls.17/190).

Emenda a fls. 197/198, ratificando o polo passivo e comprovando o recolhimento das custas.

Citados, os corréus [REDACTED], [REDACTED]

e [REDACTED] apresentaram contestação (fls. 233/236)

arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e que foram excluídos da condenação em sentença transitada em julgado, na qual figuravam como réus. No mérito, alegam que embora o autor alegue não ter sido diligenciado o endereço resultante da pesquisa implementada pelo juízo, ele não fez prova na presente de que na data residia no local, bem como foi apresentada defesa na ação de cobrança por curador nomeado. Requerem, assim, a improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1128842-45.2018.8.26.0100 - lauda 1

Citado, o réu [REDACTED] apresentou contestação (fls. 239/340).

Preliminarmente arguiu coisa julgada e, no mérito, alegou que o autor não fez prova de que residia no endereço não diligenciado, e que as demais providências legais para a citação foram tomadas, culminando com os editais. Requer a improcedência da ação.

Réplica a fls. 246/247.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes.

A petição inicial preencheu os requisitos previstos na legislação processual e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

A legitimidade processual foi delineada, porquanto estabelecida, observada a necessidade de comporem o polo passivo todos os eventuais interessados que participaram da lide originária.

Desnecessária a realização de outras diligências, passo, desde logo, ao exame do mérito do pleito formulado.

A “[REDACTED]” objetiva declarar a inexistência de sentença proferida eivada de vício insanável, que torna, por consequência, a sentença inexistente.

No caso, verifica-se que o autor [REDACTED] da ação originária declinou o endereço do réu, ora autor, como sendo Avenida [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED].

Não apenas a carta citatória devolvida indicava o equívoco do endereço cadastrado (fls. 62 - "Mudou-se"), como o próprio contrato que ensejava a cobrança (fls. 35/40), pois se tratava do imóvel que fora objeto da transação e do qual o então autor quereria sua comissão.

Assim, infere-se tinha ciência de que o réu, ora autor, não mais seria encontrado no imóvel do qual se desfez.

Não obstante a isso, verifica-se decisão expressa nos autos de cobrança condicionando a citação por edital à eventual frustração da necessária tentativa de citação nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1128842-45.2018.8.26.0100 - lauda 2

endereços resultantes das pesquisas implementadas pelo juízo (fls. 103 e fls. 104/106).

Peço vênia para transcrever a decisão:

"Ciência da resposta enviada pela DRF e Bacen, diante da requisição eletrônica, para localização do endereço necessário para a citação de [REDACTED], em face da devolução de pág. 38, providenciando o interessado o recolhimento da taxa de postagem para expedição de carta. Se infrutífera a providência implementada, defiro a citação por edital (...)"(G.N.).

O ora réu, ao invés de atender à determinação judicial, e sem antes proceder a diligências mínimas para busca do ora autor, pessoa física, postulou diretamente pela citação editalícia (fls. 109), assumindo, assim, o risco da nulidade, o que de fato ocorreu.

A alegação de que o ora réu "*não fez prova de la residia*" é absolutamente vazia.

O endereço obtido junto à Receita Federal era o informado pelo autor em sua declaração de Imposto de Renda e havia determinação expressa para que fosse expedida a respectiva carta de citação.

Logo, esvazia-se o único argumento apresentado para afastar o pedido da presente, pois não cabe agora, nove anos após a propositura da ação de cobrança, tentar impor ao autor a comprovação de que residia no endereço não diligenciado.

Dessa forma, considerando não apenas que empregadas pelo interessado as cautelas mínimas para localização, mas restando evidente que o único endereço diligenciado não mais pertencia ao ora autor, de rigor o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido:

"Os apelados não refutaram a ausência de citação do apelante no processo que originou a presente ação, mas apenas contestaram aspectos processuais da peça inicial, tratandose, portanto de matéria controversa; - Apesar disso, pode-se notar que o apelante foi considerado réu em lugar incerto, fato que autorizaria a citação por edital, porém não foram esgotadas as diligências no sentido de bem cumprir ordem citatória daquele em cujo nome estava transcrito o imóvel; - A nulidade por ausência de citação é nulidade absoluta, e, como tal, pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição em Ação Declaratória de Nulidade da Sentença (querela nullitatis), não estando vinculado ao prazo de propositura da Ação Rescisória, que é de 02 anos; - "Nesses casos (de decisões proferidas em desfavor do réu, em processo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1128842-45.2018.8.26.0100 - lauda 3

correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa), a decisão está contaminada por vícios transrescisórios." (DIDIER JR., Freddie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, in Curso de Direito Processual Civil, 2006, p.317)" (REsp 1108848, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ:07/04/2011).

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade da sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº [REDACTED] e respectivo cumprimento de sentença decorrente, processo nº [REDACTED], em relação ao ora autor [REDACTED].

Pela sucumbência e causalidade, arcará o réu [REDACTED] com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor que arbitro em 10% do valor da causa.

Sem atribuição de sucumbência em relação aos demais, que participaram do processo por força de litisconsórcio necessário.

Preteridos os demais argumentos, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá levar à imposição de multa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos supra referenciados. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1128842-45.2018.8.26.0100 - lauda 4